

REGULAMENTO

CERANPREV

CNPB 2016.0022-47

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO I - DO CERANPREV E SEUS FINS	6
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	6
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO.....	6
CAPÍTULO IV - DA REINTEGRAÇÃO	9
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES	9
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS	12
CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO DO CERANPREV	16
CAPÍTULO VIII - DOS SALDOS DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO CERANPREV ...	21
CAPÍTULO IX - DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CERANPREV E DAS COTAS.....	22
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	22
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	23
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	24

GLOSSÁRIO

Assistido - Participante em gozo do benefício de Aposentadoria Normal.

Atuário - profissional habilitado em conduzir avaliações atuariais e demais atividades de natureza atuarial, devendo ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária.

Autopatrocinado - Participante optante pelo instituto do Autopatrocínio.

Autopatrocínio - instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do CeranPrev, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda da remuneração recebida.

Beneficiário - pessoa declarada ou designada pelo Participante ou Assistido, em vida, para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido (BPD) - instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Conselho Deliberativo - órgão máximo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) - discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pela Patrocinadora.

Conta de Recursos Portados (CRP) - constituída em Cotas, discriminada individualmente para cada Participante, pelos recursos provindos de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem.

Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR) - constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do CeranPrev.

Conta Individual do Participante (CIP) discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pelo Participante.

Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) - constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade da CIP, CPIP e da CRP, com a finalidade de custear a Aposentadoria Normal.

Contribuição Adicional de Participante - contribuição facultativa efetivada pelos

Participantes, sem a contrapartida da Patrocinadora.

Contribuição Básica de Participante - contribuição obrigatória realizada pelos Participantes, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev.

Contribuição Básica de Patrocinadora - contribuição obrigatória realizada pela Patrocinadora, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev.

Contribuição Retroativa de Participante - contribuição facultativa realizada pelos Participantes que se enquadraram nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento.

Contribuição Retroativa de Patrocinadora - contribuição facultativa realizada pela Patrocinadora especificamente para os Participantes que se enquadraram nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento.

Contribuição Voluntária de Participante - contribuição realizada pelo Participante, de valor e frequência a serem estabelecidos quando da respectiva realização.

Contribuição Voluntária de Patrocinadora - contribuição realizada pela Patrocinadora, de valor e frequência a serem estabelecidos quando da respectiva realização.

Convênio de Adesão - instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre cada uma das Patrocinadoras e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Cota - fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do CeranPrev e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período.

Data de Início de Benefício - será a data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo.

Data Efetiva - corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao CeranPrev e a partir da qual começaram a contar os direitos e obrigações das Patrocinadoras e dos Participantes.

Diretoria Executiva - órgão responsável pela administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar.

EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar.

Extrato de Opções - documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do CeranPrev.

FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra e executa o Plano de Benefícios CeranPrev.

Fundo Garantidor de Benefícios (FUNDO) - constituído de ativos patrimoniais do

CeranPrev, que serão investidos de acordo com a legislação vigente e definições do Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, como também pelas diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta Entidade.

Participante - pessoa física que aderir ao CeranPrev e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento.

Patrocinadora - pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ao CeranPrev.

Plano de Benefícios CeranPrev, Plano de Benefícios ou Plano - significa o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios CeranPrev, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Portabilidade - instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Previdência Social - órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão, de caráter oficial, com objetivos similares que vier a substituí-lo.

Regulamento - documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate - instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do CeranPrev, nas condições previstas neste Regulamento.

Taxa de Administração - taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev e correspondente a percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores.

Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.

Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.

Unidade Referencial (UR) - parâmetro monetário mínimo do CeranPrev.

Valor Base de Contribuição (VBC) - valor sobre o qual serão calculadas as contribuições para o CeranPrev.

CAPÍTULO I - DO CERANPREV E SEUS FINS

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado CeranPrev patrocinado pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para as Patrocinadoras e os Participantes.

Art. 2º O CeranPrev é administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, **doravante denominada FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, e será oferecido a todos os empregados das Patrocinadoras.

Art. 3º As expressões, palavras ou siglas quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos **no Glossário deste Regulamento**, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 4º São membros integrantes do CeranPrev as Patrocinadoras, os Participantes, Assistidos e Beneficiários.

§ 1º Consideram-se Patrocinadoras do CeranPrev as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Considera-se Participante:

I. os empregados e os administradores das Patrocinadoras que aderirem ao CeranPrev, e que não estejam percebendo o benefício de Aposentadoria Normal; e

II. os ex-empregados e ex-administradores que, após o desligamento da Patrocinadora, se mantiverem na condição de Autopatrocinados ou em Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 3º Considera-se Assistido o Participante em gozo de Aposentadoria Normal.

§ 4º Considera-se Beneficiário as seguintes pessoas:

I. o cônjuge e/ou companheira(o), os filhos e os enteados solteiros com idade até 24 (vinte e quatro) anos ou inválidos, desde que formalmente declarados em vida pelo Participante ou Assistido; e

II. as pessoas não incluídas no inciso I deste artigo, desde que formalmente designadas em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º Considera-se inscrição no CeranPrev, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I. às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão específico para cada uma das pessoas jurídicas que aderirem ao CeranPrev, aprovado pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** e pela autoridade pública competente;

II. ao Participante, a formalização **de inscrição de acordo com o art. 6º deste Regulamento**; e

III. ao Beneficiário, a declaração ou designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na falta de Beneficiários inscritos neste Plano, os valores dos Benefícios assegurados nos termos deste Regulamento serão destinados aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.

§ 2º A inscrição como Participante ou Beneficiário do CeranPrev é condição essencial à obtenção de qualquer benefício oferecido pelo mesmo.

Art. 6º A inscrição é facultativa somente aos empregados e administradores integrantes do quadro funcional das Patrocinadoras e **realizada de forma:**

I. convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou

II. automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, são equiparáveis aos empregados ou administradores das Patrocinadoras os integrantes do respectivo quadro funcional na condição de gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.

§ 2º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do CeranPrev.

§ 3º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, com base na alíquota máxima definida nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.

§ 4º Em se tratando de inscrição convencional, o Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentará os documentos exigidos à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 5º O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 7º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deve disponibilizar ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

I. no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; ou

II. no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.

§1º O certificado deverá conter:

I. os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante;

II. os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e

III. as formas de cálculo dos benefícios.

§ 2º Em se tratando de inscrição automática, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deve, no prazo mencionado no inciso II do art. 7º, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

I. que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e

II. que o Participante pode manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§ 3º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no inciso II do § 2º implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de que trata o inciso II do § 2º, é assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da cota do plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.

§ 5º As contribuições realizadas pela Patrocinadora devem ser restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.

§ 7º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 4º não caracteriza resgate.

§ 8º Caso a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput, o Participante pode manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.

§ 9º Após o período previsto no inciso II do § 2º, é direito do Participante requerer, a qualquer tempo e antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.

Art. 8º Será cancelada a inscrição:

I. No caso do Participante:

(a) quando vier a falecer;

(b) quando a requerer;

(c) quando deixar de recolher 3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, exceto nos casos previstos no art. 42; ou

(d) quando do recebimento do Pecúlio por Invalidez.

II. No caso do Assistido:

- (a) quando vier a falecer;
- (b) quando receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no § 4º do art. 16; ou
- (c) quando do recebimento da última prestação da Aposentadoria Normal.

III. No caso do Beneficiário:

- (a) por solicitação formal do Participante; ou
- (b) quando do recebimento do Pecúlio por Morte por falecimento de Participante.

§ 1º Ocorrendo a cessação do vínculo com Patrocinadora, será observado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

§ 2º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.

§ 3º Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO IV - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 9º O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido em face da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, em conformidade com o disposto na decisão judicial.

Art. 10. Caso a decisão judicial não determine expressamente a forma de pagamento das Contribuições devidas pela Patrocinadora e/ou pelo Participante, somente se o Participante que teve sua condição restabelecida perante a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** optar por recolher suas contribuições, mediante Termo de Opção, é que a Patrocinadora terá a obrigação de realizar suas contribuições relativas ao mesmo período.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES

Art. 11. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento abrangem:

- I. Aposentadoria Normal;
- II. Pecúlio por Invalidez; e
- III. Pecúlio por Morte.

Art. 12. Os benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.

§ 1º O benefício de Aposentadoria Normal será pago até o último dia útil do mês de competência.

§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será recalculado com base no saldo de conta remanescente e critério estabelecido pelo Participante, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 13. Nos casos em que o valor da renda mensal for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), a qualquer momento, será pago à vista o saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o pagamento do benefício, cessando assim todas as obrigações do CeranPrev para com este Assistido.

Parágrafo único. A Unidade Referencial (UR) corresponde ao parâmetro monetário mínimo do CeranPrev, com valor correspondente a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na Data Efetiva do CeranPrev e será atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, onde será utilizado o índice pro rata a partir da Data Efetiva do CeranPrev.

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 14. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

- (a) tenha rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;
- (b) tenha 10 (dez) anos de vinculação ao CeranPrev;
- (c) possua pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 15. O valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP).

Art. 16. Quando do requerimento da Aposentadoria Normal, o Participante definirá o critério para apuração do valor da renda mensal podendo ser por prazo certo ou em percentual do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).

§ 1º A opção para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal por prazo certo considerará o mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º A definição do prazo máximo para recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, no caso da opção por recebimento por prazo certo, fica condicionado que o benefício de renda mensal seja superior ou igual a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).

§ 3º O percentual da CIPB para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Nos casos em que o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal definido por um prazo de 5 (cinco) anos ou pelo percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo da CIPB for inferior a uma Unidade Referencial (UR), o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante ou Beneficiários do mesmo.

§ 5º O Participante poderá alterar o critério escolhido 1 (uma) vez por ano, até o mês de dezembro, por meio de requerimento, e passará a vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração poderá ter efeito retroativo.

Art. 17. A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único, e o restante, por meio de uma renda mensal continuada, de valor calculado pelo critério definido pelo participante, observados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16.

SEÇÃO II - DO PECÚLIO POR INVALIDEZ

Art. 18. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º Nos casos de Participante já aposentado de outra natureza pela Previdência Social, tal condição deverá ser comprovada por meio de documento oficial expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou órgão que o suceda e eventual invalidez deverá ser comprovada por meio de laudo emitido e assinado por médico habilitado, indicado pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 2º O valor do Pecúlio por Invalidez consistirá no pagamento da soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), na data do requerimento.

§ 3º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no CeranPrev.

§ 4º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.

SEÇÃO III - DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 19. O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao conjunto de Beneficiários do Participante ou do Assistido que vier a falecer.

§ 1º O Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente aos Beneficiários formalmente declarados ou designados pelo Participante ou Assistido em vida.

§ 2º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.

Art. 20. No caso de falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do somatório do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), na data do requerimento.

Art. 21. No caso de falecimento de Assistido o valor do Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.

Art. 22. No caso de inexistência de Beneficiários formalmente designados ou declarados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão pagos aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.

Art. 23. O recebimento do Pecúlio por Morte por parte dos Beneficiários do Participante ou Assistido falecido implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no CeranPrev.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS

Art. 24. A **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** emitirá Extrato de Opções ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Normal pelo CeranPrev, **para subsidiar a opção por um ou mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, de forma simultânea e combinada, conforme alternativas apresentadas no Extrato de Opções.**

§ 1º Cabe ao participante definir o percentual do saldo que deverá ser destinado a cada instituto, até o limite total de 100% (cem por cento) do saldo.

§ 2º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterá as informações determinadas na legislação pertinente.

§ 3º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, por meio do Termo de Opção protocolado junto à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.**

§ 4º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 5º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** deverá prestar esclarecimento **no prazo previsto na legislação aplicável**, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.

§ 6º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do CeranPrev, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35 deste Regulamento.

SEÇÃO I - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 25. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante, com perda parcial ou total da remuneração, em manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios em níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio efetuará as contribuições calculadas sobre Valor Base de Contribuição (VBC) definido na data da opção e calculado na forma

estabelecida no art. 39.

§ 2º A condição de Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de elegibilidade dos mesmos.

§ 3º O Participante em Autopatrocínio poderá requerer, por meio de requisição formal à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, a redução ou suspensão temporária do pagamento do valor da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora, por um período máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade na Patrocinadora para Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante (CIP).

§ 5º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o Benefício Proporcional Diferido (BPD), o Resgate ou a Portabilidade.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

Art. 26. O Participante inscrito no CeranPrev cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º O Participante é elegível a Aposentadoria Normal quando atender a todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria pelo plano, conforme estabelecido no art. 14.

§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará na suspensão das Contribuições a partir do mês da referida opção.

§ 3º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade ou em Autopatrocínio para Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD), as contas em seu nome **permanecerão sendo rentabilizadas pela variação da Cota**, e serão mantidas na forma deste Regulamento.

§ 4º A condição de Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD) assegura ao mesmo a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de exigibilidade dos mesmos.

§ 5º Para os Participantes em Benefício Proporcional Diferido (BPD), no que diz respeito à carência relativa ao tempo de contribuição ao CeranPrev, a mesma será contada como se o Participante ainda estivesse contribuindo para o CeranPrev.

§ 6º O Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), poderá requerer, a qualquer tempo, o **Autopatrocínio**, o Resgate ou a Portabilidade.

§ 7º Ao Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD) será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

SEÇÃO III - DO RESGATE

Art. 27. Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 8º, o Participante que tiver

se desligado da respectiva Patrocinadora, cancelado sua inscrição no CeranPrev e desde que não esteja em gozo de benefício, fará jus ao Resgate.

§ 1º O valor do Resgate corresponderá:

I. Para o Participante elegível à Aposentadoria Normal: 100% da Conta Individual do Participante (CIP) e 100% da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP);

II. Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa do próprio Participante: 100% da Conta Individual do Participante (CIP) acrescido de parcela da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), conforme tabela a seguir:

Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP)
Até 1 ano de vinculação	20%
De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação	40%
De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação	60%
De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação	80%
Acima de 4 anos de vinculação	100%

III. Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa da própria Patrocinadora: 100% da Conta Individual do Participante (CIP) e 100% da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).

§ 2º A parcela de saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) que não for destinada ao pagamento do resgate na forma prevista no § 1º deste artigo, será destinada a Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR), definida no inciso IV do art. 56.

§ 3º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em Entidades Fechadas de Previdência Complementar recepcionados pelo Plano.

§ 4º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.

§ 5º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, **em parcela única com diferimento de até 90 (noventa) dias, ou** em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do CeranPrev em cada pagamento, desde que as parcelas sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).

§ 6º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no CeranPrev.

§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a respectiva Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da cota.

§ 8º Será deduzido do valor do resgate os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações

com participantes.

§ 9º A suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, decorrente de invalidez do participante, se equipara à perda de vínculo empregatício referida no caput deste artigo, sendo assegurado ao participante a opção pelo resgate independentemente do cumprimento de carência.

SEÇÃO IV - DA PORTABILIDADE

SUBSEÇÃO I - DA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CERANPREV

Art. 28. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev, cessar o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados no CeranPrev para outro plano de benefícios previdenciários.

§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade, na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP) e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).

§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições ao CeranPrev, considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.

§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo CeranPrev.

§ 4º Será deduzido do valor da portabilidade os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

Art. 29. A portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios previdenciários.

§ 1º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo participante ou pela patrocinadora.

§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do CeranPrev é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.

Art. 30. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o CeranPrev, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do art. 28, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado conforme § 3º do art. 31.

SUBSEÇÃO II - DA RECEPÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO CERANPREV

Art. 31. O Participante que ingressar no CeranPrev poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, por meio do protocolo na **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PROVIDÊNCIA** do Termo de Portabilidade.

§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados (CRP), definida no inciso III do art. 56, não compondo os direitos acumulados do Participante no CeranPrev.

§ 2º A recepção de recursos portados para o CeranPrev, dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios previdenciários.

§ 3º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 4º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).

§ 5º O valor recepcionado a título de Portabilidade compõe o valor do Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte, conforme o caso.

§ 6º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários formalmente designados ou declarados, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.

§ 7º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.

CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO DO CERANPREV

Art. 32. O custeio do CeranPrev será atendido pelas seguintes fontes de recursos:

I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:

- (a) Básica;
- (b) Adicional; e
- (c) Voluntária.

II. Contribuições das Patrocinadoras, conforme a seguir:

- (a) Básica; e
- (b) Voluntária.

III. Receitas de aplicações do patrimônio.

Parágrafo único. Especificamente para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora na Data Efetiva do Plano que efetivaram sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data, **foi** facultado realizar Contribuições Retroativas, com a respectiva contrapartida da Patrocinadora, nos termos definidos no Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 33. O custeio e as contribuições do CeranPrev serão independentes de outros planos de

benefícios ou de serviços administrados pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 34. O limite de recursos destinados para cobertura das despesas administrativas deverá atender a legislação vigente e condições previstas neste Regulamento.

Art. 35. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I. Receitas da gestão administrativa;

a) taxa de administração;

b) taxa de carregamento;

c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores;

d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;

e) doações;

f) receitas diretas da gestão administrativa; e

g) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.

II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa;
e

III. Utilização do saldo acumulado pelo fundo administrativo.

§ 1º As fontes de custeio das despesas administrativas do CeranPrev **serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.**

§ 2º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, bem como sua forma de incidência, **definidos pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.**

§ 3º A fonte de custeio das despesas administrativas do CeranPrev para o ex-empregado da Patrocinadora que, optar por permanecer no Plano de Benefícios CeranPrev na condição de Participante Autopatrocinado ou optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) também se dará conforme § 1º deste artigo.

SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 36. Para os Participantes empregados da Patrocinadora, o Valor Base de Contribuição (VBC) é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o CeranPrev, dado pelo salário-base do Participante.

Parágrafo único. Salário-base significa o valor básico mensal pago pela Patrocinadora ao empregado, excluído 13º (décimo terceiro), participação nos lucros e resultados, bônus,

gratificações, prêmios, horas extras e quaisquer outros valores pagos pela Patrocinadora ao empregado.

Art. 37. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes ocupantes de função não remunerada pela respectiva Patrocinadora corresponderá aos honorários e/ou pró-labore pagos pela mesma.

Art. 38. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes empregados da Patrocinadora, no período em que não estejam recebendo salário-base, e que optarem por continuar contribuindo mesmo quando estiverem afastados do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade nos termos do artigo 45, será, no mínimo, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Referencial (UR), podendo ser superior de acordo com manifestação formal do participante à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 39. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes Autopatrocinaados em função de perda total da remuneração será definido **pelo Participante Autopatrocinaado** na data da opção e calculado por um dos seguintes critérios:

I. O Valor Base de Contribuição (VBC) correspondente ao mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE obtida no exercício anterior, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do órgão competente da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, exceto para a primeira atualização, quando será utilizado o índice pro rata a partir do desligamento da patrocinadora; ou

II. O Valor Base de Contribuição (VBC) correspondente a múltiplos de Unidades Referenciais, sendo no mínimo 1 (uma) Unidade Referencial (UR).

Art. 40. Os Participantes deverão efetuar 12 (doze) contribuições ao ano para o CeranPrev.

§ 1º A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 6,0% (seis por cento) sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante e é destinada à formação do saldo da Conta Individual do Participante (CIP).

§ 2º Será facultado ao Participante realizar Contribuição Adicional, que corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante e é destinada à formação do saldo da Conta Individual do Participante (CIP).

§ 3º O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e/ou da Contribuição Adicional em qualquer época, a vigorar a partir do mês subsequente à opção, por meio do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

§ 4º As contribuições do Participante Autopatrocinaado em função de perda total da remuneração, incidirão sobre o Valor Base de Contribuição (VBC) definido no art. 39.

§ 5º A Contribuição Básica do Participante Autopatrocinaado corresponderá a sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, e serão vertidas para a Conta Individual do Participante (CIP), podendo haver dispensa da contraparte que seria de responsabilidade da Patrocinadora por meio de requisição formal à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 41. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias, que **serão opcionais e terão** o valor, frequência e prazo de realização livremente definidos pelo Participante, desde que formalmente comunicado à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** e realizada por meio de transação bancária.

Art. 42. Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária de contribuições, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do mês subsequente ao requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.

§ 1º O Participante que tenha solicitado a suspensão temporária de contribuições conforme caput poderá retomá-las, antes do término do prazo da suspensão, a contar do mês subsequente ao requerimento, mediante comunicação prévia à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 2º Durante a fase de suspensão temporária de contribuições, a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do CeranPrev, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35.

Art. 43. As contribuições mensais dos Participantes em atividade, descontadas em folha pelas Patrocinadoras, deverão ser repassadas por estas à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, com os respectivos relatórios, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados, bem como daqueles Participantes em atividade que não tiveram a totalidade das suas contribuições mensais descontadas em folha, deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 2º A não observância do prazo previsto no caput deste artigo, para o repasse das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a Patrocinadora, conforme o caso, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:

I. Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;

II. Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e

III. Multa penal correspondente a 2% (dois por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.

§ 3º Os encargos mencionados no parágrafo anterior serão destinados à Conta Individual do Participante (CIP), e serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência.

§ 4º A não observância do prazo previsto no § 1º deste artigo, sujeitará o Participante, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos mencionados no § 2º deste artigo, sendo que a atualização monetária e o valor dos juros e da multa serão destinados para o Fundo Administrativo.

§ 5º Os descontos relativos às contribuições mensais dos Participantes em atividade realizados em folha de pagamento, quando somados aos demais descontos constantes no holerite, não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do valor líquido do salário do Participante.

Art. 44. Na hipótese de ocorrer repasse de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 45. O Participante afastado do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade terá presumida a suspensão de sua contribuição, exceto se optar por continuar contribuindo ao Plano de Benefícios CeranPrev durante o período de afastamento.

Art. 46. O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o **Valor Base de Contribuição (VBC)**, em que não se aplique o disposto no artigo 45 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

Art. 47. A opção pelo disposto no artigo 46 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.

Art. 48. O Participante que fizer a opção de que trata o artigo 46 deverá assumir, cumulativamente, as contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento.

Art. 49. O Participante que optar pelo disposto no artigo 46 e não efetuar o recolhimento das contribuições de Participante e Patrocinadora por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados no mesmo exercício perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido artigo, mantendo a qualidade de Participante, conforme disposto no artigo 50 deste Regulamento.

Art. 50. A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do **Valor Base de Contribuição (VBC)** anterior à perda de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante o Plano de Benefícios CeranPrev, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

Art. 51. As Patrocinadoras efetuarão Contribuições Básicas mensais ao CeranPrev, em nome dos Participantes integrantes dos seus quadros funcionais, correspondentes a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelos Participantes.

§ 1º As Patrocinadoras não efetuarão contribuições em nome dos Participantes Autopatrocinados, em Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou Assistidos pelo CeranPrev.

§ 2º As Patrocinadoras não efetuarão contribuições sobre as parcelas pagas pelos Participantes a título de Contribuição Adicional ou Voluntária, ou no caso de suspensão de contrato de trabalho por qualquer motivo.

§ 3º No caso do Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 8º, ou no caso da suspensão estabelecida no art. 42, a respectiva Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a respectiva Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem

a incidência dos encargos previstos no § 2º do art. 43.

§ 4º As Patrocinadoras repassarão suas contribuições mensais à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, com os respectivos relatórios até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos definidos no § 2º do art. 43, observado o disposto no § 3º do art. 43 deste Regulamento.

Art. 52. As Patrocinadoras poderão, a seu critério, efetuar Contribuições Voluntárias, com valores e frequências a serem por elas estabelecidos, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes em atividade nas Patrocinadoras.

Art. 53. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições das Patrocinadoras em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.

Art. 54. Todas as contribuições vertidas pelas Patrocinadoras serão creditadas na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), mantida em nome de cada Participante.

Art. 55. As Contribuições da Patrocinadora previstas nesta Seção, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I. o afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade, exceto na hipótese de o Participante ter optado por continuar contribuindo para o Plano na forma do disposto no artigo 45 deste Regulamento; e

II. os demais casos de perda total de remuneração sem a ocorrência do término do vínculo empregatício ou equivalente.

CAPÍTULO VIII - DOS SALDOS DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO CERANPREV

Art. 56. Para fins do CeranPrev, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:

I. Conta Individual do Participante (CIP), constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas: Contribuições Básicas do Participante, Contribuições Adicionais, Contribuições Voluntárias, Contribuições Retroativas de Participantes, Contribuições Básicas da Patrocinadora nos casos de Participantes Autopatrocinaados, e receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições dos Participantes;

II. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora, Contribuições Voluntárias da Patrocinadora e Contribuições Retroativas da Patrocinadora;

III. Conta de Recursos Portados (CRP), constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem; e

IV. Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR), constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) decorrente de Resgate do

Participante que tenha se desligado do Plano.

§ 1º As contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, obtido com a carteira prevista na Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 2º O saldo da Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR) poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX - DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CERANPREV E DAS COTAS

Art. 57. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do CeranPrev serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma.

§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado **foi** transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) **correspondeu** a uma Cota, cujo valor inicial **foi** 1,000000 (um).

§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota é determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida no mês de apuração, com vigência no primeiro dia do mês subsequente.

§ 3º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente, naquela data.

Art. 58. As despesas diretas de investimentos e a Taxa de Administração, definida **nos** §§ 1º, 2º e 3º do art. 35, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao CeranPrev.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora do Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Art. 60. O ingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal pelo Participante será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Art. 61. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, necessários à manutenção dos benefícios previstos no CeranPrev.

§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos, Beneficiários ou do representante legal.

§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** aos Participantes, Assistidos e Beneficiários do CeranPrev, mediante

comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.

Art. 62. É assegurado ao Participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.

§ 1º A restituição da importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos, Beneficiários ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da Cota patrimonial no período devido.

§ 2º No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que aquele que vinha sendo pago, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da Cota patrimonial até a data do efetivo pagamento.

Art. 63. Quando os Participantes, Assistidos ou Beneficiários não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** quanto ao mesmo benefício.

Art. 64. Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 65. A **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** disponibilizará, pelo menos trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a ele vinculadas, discriminando os valores registrados naquelas contas no período referenciado de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 66. O disposto neste Capítulo aplica-se somente aos integrantes do quadro funcional da patrocinadora na Data Efetiva do Plano de Benefícios CeranPrev e que **efetivaram** sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data.

§ 1º Os Participantes de que trata o caput **puderam** optar por realizar Contribuições Retroativas ao Plano de Benefícios CeranPrev.

§ 2º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora em janeiro de 2014, as Contribuições Retroativas **ocorreram** pela exata quantidade de meses contados de janeiro de 2014, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.

§ 3º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora com admissão após janeiro de 2014, as Contribuições Retroativas **ocorreram** pela exata quantidade de meses contados do mês da admissão, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.

§ 4º A Contribuição Retroativa de Participante **correspondeu** ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante.

§ 5º A Contribuição Retroativa de Participante **foi** destinada a Conta Individual do Participante (CIP).

Art. 67. A Patrocinadora **efetuou** Contribuição Retroativa correspondente a 100% (cem por cento)

da Contribuição Retroativa realizada pelo Participante, especificamente para aqueles que **optaram** por realizar esta contribuição ao CeranPrev, nos termos do art. 66.

Parágrafo único. A Contribuição Retroativa de Patrocinadora **foi** destinada a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).

Art. 68. As Contribuições Retroativas de Participante **puderam** ser efetivadas em pagamento único ou em parcelas mensais descontadas diretamente na folha de pagamento, sendo observado o número de parcelas de acordo com as definições dos §§ 2º ou 3º do art. 66.

Parágrafo único. As Contribuições Retroativas de Patrocinadora **foram** efetivadas da mesma forma que as Contribuições Retroativas de Participante, observado a opção feita pelo Participante, conforme previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. O patrimônio do CeranPrev é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.

Art. 70. No caso de extinção do CeranPrev, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 71. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 72. **Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este Regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 744, publicada no Diário Oficial da União em 27/08/2019.**

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
	GLOSSÁRIO	Realocação de definições para Glossário.
	Assistido - Participante em gozo do benefício de Aposentadoria Normal.	Definição realocada do artigo 3º.
	Atuário - profissional habilitado em conduzir avaliações atuariais e demais atividades de natureza atuarial, devendo ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária.	Definição realocada do artigo 3º.
	Autopatrocinado - Participante optante pelo instituto do Autopatrocínio.	Definição realocada do artigo 3º.
	Autopatrocínio - instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do CeranPrev, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda da remuneração recebida.	Definição realocada do artigo 3º.
	Beneficiário - pessoa declarada ou designada pelo Participante ou Assistido, em vida, para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.	Definição realocada do artigo 3º. Alterado para ajuste de redação.
	Benefício Proporcional Diferido (BPD) - instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	Definição realocada do artigo 3º.
	Conselho Deliberativo - órgão máximo da	Definição realocada do artigo 3º.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
	FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
	Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) - discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pela Patrocinadora.	Definição realocada do artigo 3º.
	Conta de Recursos Portados (CRP) - constituída em Cotas, discriminada individualmente para cada Participante, pelos recursos provindos de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem.	Definição realocada do artigo 3º.
	Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR) - constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do CeranPrev.	Definição realocada do artigo 3º.
	Conta Individual do Participante (CIP) discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pelo Participante.	Definição realocada do artigo 3º.
	Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) - constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade da CIP, CPIP e da CRP, com a finalidade de custear a Aposentadoria Normal.	Definição realocada do artigo 3º.
	Contribuição Adicional de Participante - contribuição facultativa efetivada pelos Participantes, sem a	Definição realocada do artigo 3º.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
	contrapartida da Patrocinadora.	
	Contribuição Básica de Participante - contribuição obrigatória realizada pelos Participantes, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev.	Definição realocada do artigo 3º.
	Contribuição Básica de Patrocinadora - contribuição obrigatória realizada pela Patrocinadora, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev.	Definição realocada do artigo 3º.
	Contribuição Retroativa de Participante - contribuição facultativa realizada pelos Participantes que se enquadraram nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento.	Definição realocada do artigo 3º. Alterado para ajustar o tempo verbal.
	Contribuição Retroativa de Patrocinadora - contribuição facultativa realizada pela Patrocinadora especificamente para os Participantes que se enquadraram nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento.	Definição realocada do artigo 3º. Alterado para ajustar o tempo verbal.
	Contribuição Voluntária de Participante - contribuição realizada pelo Participante, de valor e frequência a serem estabelecidos quando da respectiva realização.	Definição realocada do artigo 3º.
	Contribuição Voluntária de Patrocinadora - contribuição realizada pela Patrocinadora, de valor e frequência a serem estabelecidos quando da respectiva realização.	Definição realocada do artigo 3º.
	Convênio de Adesão - instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre cada uma das Patrocinadoras e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Definição realocada do artigo 3º. Alterado para ajustar o nome da Fundação.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
	Cota - fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do CeranPrev e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período.	Definição realocada do artigo 3º.
	Data de Início de Benefício - será a data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo.	Definição realocada do artigo 3º.
	Data Efetiva - corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao CeranPrev e a partir da qual começaram a contar os direitos e obrigações das Patrocinadoras e dos Participantes.	Definição realocada do artigo 3º. Alterado para ajustar o tempo verbal.
	Diretoria Executiva - órgão responsável pela administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.	Definição realocada do artigo 3º. Alterado para ajustar o nome da Fundação.
	EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar.	Definição realocada do artigo 3º.
	EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar.	Definição realocada do artigo 3º.
	Extrato de Opções - documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do CeranPrev.	Definição realocada do artigo 3º.
	FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra e executa o Plano de Benefícios CeranPrev.	Incluído por conta do ajuste do nome da Fundação.
	Fundo Garantidor de Benefícios (FUNDO) - constituído de ativos patrimoniais do CeranPrev, que serão investidos de acordo com a legislação vigente e	Definição realocada do artigo 3º. Alterado para ajustar o nome da Fundação.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
	definições do Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, como também pelas diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta Entidade.	
	Participante - pessoa física que aderir ao CeranPrev e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento.	Definição realocada do artigo 3º.
	Patrocinadora - pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ao CeranPrev.	Definição realocada do artigo 3º.
	Plano de Benefícios CeranPrev, Plano de Benefícios ou Plano - significa o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios CeranPrev, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Definição realocada do artigo 3º.
	Portabilidade - instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Definição realocada do artigo 3º.
	Previdência Social - órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão, de caráter oficial, com objetivos similares que vier a substituí-lo.	Definição realocada do artigo 3º.
	Regulamento - documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Definição realocada do artigo 3º.
	Resgate - instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento	Definição realocada do artigo 3º.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
	do CeranPrev, nas condições previstas neste Regulamento.	
	Taxa de Administração - taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev e correspondente a percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores.	Definição realocada do artigo 3º.
	Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.	Inclusão da definição.
	Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.	Inclusão da definição.
	Unidade Referencial (UR) - parâmetro monetário mínimo do CeranPrev.	Definição realocada do artigo 3º.
	Valor Base de Contribuição (VBC) - valor sobre o qual serão calculadas as contribuições para o CeranPrev.	Definição realocada do artigo 3º.
CAPÍTULO I - DO CERANPREV E SEUS FINS		
Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado CeranPrev patrocinado pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para as Patrocinadoras e os Participantes.		
Art. 2º O CeranPrev será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, ou simplesmente FUNDAÇÃO CEEE, e será oferecido a todos os empregados das Patrocinadoras.	Art. 2º O CeranPrev é administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, doravante denominada FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , e será oferecido a todos os empregados	Alterado para ajustar o tempo verbal e o nome da Fundação.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
	das Patrocinadoras.	
SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES	(Seção excluída).	Exclusão devido a realocação das definições para o glossário.
Art. 3º As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	Art. 3º As expressões, palavras ou siglas quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos no Glossário deste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.	Alteração do texto para indicar que as definições estão apresentadas no glossário do regulamento.
I. Assistido: Participante em gozo do benefício de Aposentadoria Normal;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
II. Atuário: profissional habilitado em conduzir avaliações atuariais e demais atividades de natureza atuarial, devendo ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
III. Autopatrocinado: Participante optante pelo instituto do Autopatrocínio;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
IV. Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do CeranPrev, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda da remuneração recebida;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
V. Beneficiário: pessoa declarada ou designada pelo Participante ou Assistido, em vida, para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
VI. Benefício Proporcional Diferido – BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano,	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos;		
VII. Conselho Deliberativo: órgão máximo da FUNDAÇÃO CEEE, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUNDAÇÃO CEEE e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
VIII. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pela Patrocinadora;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
IX. Conta de Recursos Portados – CRP: constituída em Cotas, discriminada individualmente para cada Participante, pelos recursos provindos de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
X. Conta de Reversão decorrente de Resgate – CRR: constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do CeranPrev;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XI. Conta Individual do Participante – CIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pelo Participante;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XII. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade da CIP, CPIP e da CRP, com a finalidade de custear a Aposentadoria Normal;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XIII. Contribuição Adicional de Participante: contribuição	(Inciso realocado).	Definição realocada para o

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
facultativa efetivada pelos Participantes, sem a contrapartida da Patrocinadora;		glossário.
XIV. Contribuição Básica de Participante: contribuição obrigatória realizada pelos Participantes, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XV. Contribuição Básica de Patrocinadora: contribuição obrigatória realizada pela Patrocinadora, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XVI. Contribuição Retroativa de Participante: contribuição facultativa a ser realizada pelos Participantes que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XVII. Contribuição Retroativa de Patrocinadora: contribuição facultativa a ser realizada pela Patrocinadora especificamente para os Participantes que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XVIII. Contribuição Voluntária de Participante: contribuição realizada pelo Participante, de valor e frequência a serem estabelecidos quando da respectiva realização;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XIX. Contribuição Voluntária de Patrocinadora: contribuição realizada pela Patrocinadora, de valor e frequência a serem estabelecidos quando da respectiva realização;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XX. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre cada uma das Patrocinadoras e a FUNDAÇÃO CEEE;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXI. Cota: fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do CeranPrev e a sua variação corresponde a	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
uma representação da rentabilidade líquida auferida no período;		
XXII. Data de Início de Benefício: será a data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXIII. Data Efetiva: corresponde ao primeiro dia do mês em que será devida a primeira contribuição ao CeranPrev e a partir da qual começam a contar os direitos e obrigações das Patrocinadoras e dos Participantes;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXIV. Diretoria Executiva: órgão responsável pela administração da FUNDAÇÃO CEEE e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXV. ELETROCEEE: significa a FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE, Entidade Fechada de Previdência Complementar que administrará e executará o Plano de Benefícios CeranPrev;	(Inciso excluído).	Excluído por conta do ajuste do nome da Fundação.
XXVI. EAPC: Entidade Aberta de Previdência Complementar;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXVII. EFPC: Entidade Fechada de Previdência Complementar;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXVIII. Extrato de Opções: documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do CeranPrev;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXIX. Fundo Garantidor de Benefícios – FUNDO: constituído de ativos patrimoniais do CeranPrev, que serão investidos de acordo com a legislação vigente e definições do Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, como também pelas	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta Entidade;		
XXX. Participante: pessoa física que aderir ao CeranPrev e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXXI. Patrocinadora: pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ao CeranPrev;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXXII. Plano de Benefícios CeranPrev ou Plano de Benefícios ou Plano: significa o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios CeranPrev, com as alterações que lhe forem introduzidas;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXXIII. Portabilidade: instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXXIV. Previdência Social: órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão, de caráter oficial, com objetivos similares que vier a substituí-lo;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXXV. Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXXVI. Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do CeranPrev, nas condições previstas neste Regulamento;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXXVII. Taxa de Administração: taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev e	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
correspondente a percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores;		
XXXVIII. Unidade Referencial – UR: parâmetro monetário mínimo do CeranPrev;	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
XXXIX. Valor Base de Contribuição – VBC: valor sobre o qual serão calculadas as contribuições para o CeranPrev.	(Inciso realocado).	Definição realocada para o glossário.
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS		
Art. 4º São membros integrantes do CeranPrev as Patrocinadoras, os Participantes, Assistidos e Beneficiários.		
§ 1º Consideram-se Patrocinadoras do CeranPrev as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.		
§ 2º Considera-se Participante:		
I. os empregados e os administradores das Patrocinadoras que aderirem ao CeranPrev, e que não estejam percebendo o benefício de Aposentadoria Normal; e		
II. os ex-empregados e ex-administradores que, após o desligamento da Patrocinadora, se mantiverem na condição de Autopatrocinados ou em Benefício Proporcional Diferido (BPD).		
§ 3º Considera-se Assistido o Participante em gozo de Aposentadoria Normal.		
§ 4º Considera-se Beneficiário as seguintes pessoas:		
I. o cônjuge e/ou companheira(o), os filhos e os enteados solteiros com idade até 24 (vinte e quatro) anos ou inválidos, desde que formalmente declarados em vida pelo Participante ou Assistido; e		
II. as pessoas não incluídas no inciso I deste artigo, desde que formalmente designadas em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento.		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO		
Art. 5º Considera-se inscrição no CeranPrev, para os efeitos deste Regulamento, em relação:		
I. às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão específico para cada uma das pessoas jurídicas que aderirem ao CeranPrev, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e pela autoridade pública competente;	I. às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão específico para cada uma das pessoas jurídicas que aderirem ao CeranPrev, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e pela autoridade pública competente;	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
II. ao Participante, a formalização do pedido de inscrição; e	II. ao Participante, a formalização de inscrição de acordo com o art. 6º deste Regulamento; e	Alterado para definir a forma de inscrição no plano.
III. ao Beneficiário, a declaração ou designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º deste artigo.		
§ 1º Na falta de Beneficiários inscritos neste Plano, os valores dos Benefícios assegurados nos termos deste Regulamento serão destinados aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.		
§ 2º A inscrição como Participante ou Beneficiário do CeranPrev é condição essencial à obtenção de qualquer benefício oferecido pelo mesmo.		
Art. 6º A inscrição é facultada somente aos empregados e administradores integrantes do quadro funcional das Patrocinadoras.	Art. 6º A inscrição é facultativa somente aos empregados e administradores integrantes do quadro funcional das Patrocinadoras e realizada de forma:	Alterado para incluir a possibilidade de inscrição automática, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	I. convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou	Inclusão da possibilidade de inscrição automática, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
	II. automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.	Inclusão da possibilidade de inscrição automática, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, são equiparáveis aos empregados ou administradores das Patrocinadoras os integrantes do respectivo quadro funcional na condição de gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.		
§ 2º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do CeranPrev.		
	§ 3º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, com base na alíquota máxima definida nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.	Inclusão para definir os direitos dos participantes no caso de inscrição automática.
Art. 7º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentará os documentos exigidos à FUNDAÇÃO CEEE, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do CeranPrev e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação específica.	§ 4º Em se tratando de inscrição convencional, o Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentará os documentos exigidos à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Renumeração, alteração de texto e exclusão do trecho que trata da disponibilidade dos materiais pela entidade, pois o mesmo é detalhado no artigo seguinte.
Parágrafo único. O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos pela Entidade.	§ 5º O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Renumeração e alteração para ajustar o nome da Fundação.
	Art. 7º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deve disponibilizar ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:	Inclusão da forma e do prazo para disponibilização dos materiais para as duas modalidades de inscrição no plano.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
	I. no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; ou	Inclusão da forma e do prazo para disponibilização dos matérias para as duas modalidades de inscrição no plano.
	II. no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.	Inclusão da forma e do prazo para disponibilização dos matérias para as duas modalidades de inscrição no plano.
	§1º O certificado deverá conter:	Inclusão do conteúdo mínimo a constar no certificado.
	I. os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante;	Inclusão do conteúdo mínimo a constar no certificado.
	II. os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e	Inclusão do conteúdo mínimo a constar no certificado.
	III. as formas de cálculo dos benefícios.	Inclusão do conteúdo mínimo a constar no certificado.
	§ 2º Em se tratando de inscrição automática, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deve, no prazo mencionado no inciso II do art. 7º, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:	Inclusão para definir as condições de pagamento de contribuição e do prazo de manifestação para tornar sem efeito a inscrição automática no plano.
	I. que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e	Inclusão para definir as condições de pagamento de contribuição e do prazo de manifestação para tornar sem efeito a inscrição automática no plano.
	II. que o Participante pode manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.	Inclusão para definir as condições de pagamento de contribuição e do prazo de manifestação para tornar sem efeito a inscrição automática no plano.
	§ 3º O silêncio ou inércia do Participante no período	Inclusão para definir a

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
	previsto no inciso II do § 2º implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.	permanência no plano no caso de inscrição automática.
	§ 4º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de que trata o inciso II do § 2º, é assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da cota do plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.	Inclusão para definir o prazo de restituição dos valores para o participante que expressar desistência do plano no caso de inscrição automática.
	§ 5º As contribuições realizadas pela Patrocinadora devem ser restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.	Inclusão para definir o prazo de restituição dos valores para patrocinadora.
	§ 6º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.	Inclusão para definir a operacionalização da restituição dos valores.
	§ 7º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 4º não caracteriza resgate.	Inclusão para detalhar as restituições por desistência.
	§ 8º Caso a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput, o Participante pode manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.	Inclusão para definir a opção de desistência a qualquer tempo, caso a entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática.
	§ 9º Após o período previsto no inciso II do § 2º, é direito do Participante requerer, a qualquer tempo e antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.	Inclusão para definir a opção de cancelamento após o período de desistência do plano no caso de inscrição automática.
Art. 8º Será cancelada a inscrição:		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
I. No caso do Participante:		
(a) quando vier a falecer;		
(b) quando a requerer;		
(c) quando deixar de recolher 3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, exceto nos casos previstos no art. 42; ou		
(d) quando do recebimento do Pecúlio por Invalidez.		
II. No caso do Assistido:		
(a) quando vier a falecer;		
(b) quando receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no § 4º do art. 16; ou		
(c) quando do recebimento da última prestação da Aposentadoria Normal.		
III. No caso do Beneficiário:		
(a) por solicitação formal do Participante; ou		
(b) quando do recebimento do Pecúlio por Morte por falecimento de Participante.		
§ 1º Ocorrendo a cessação do vínculo com Patrocinadora, será observado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.		
§ 2º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.		
§ 3º Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.		
CAPÍTULO IV - DA REINTEGRAÇÃO		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
Art. 9º O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido em face da FUNDAÇÃO CEEE implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, em conformidade com o disposto na decisão judicial.	Art. 9º O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido em face da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, em conformidade com o disposto na decisão judicial.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
Art. 10. Caso a decisão judicial não determine expressamente a forma de pagamento das Contribuições devidas pela Patrocinadora e/ou pelo Participante, somente se o Participante que teve sua condição restabelecida perante a FUNDAÇÃO CEEE optar por recolher suas contribuições, mediante Termo de Opção, é que a Patrocinadora terá a obrigação de realizar suas contribuições relativas ao mesmo período.	Art. 10. Caso a decisão judicial não determine expressamente a forma de pagamento das Contribuições devidas pela Patrocinadora e/ou pelo Participante, somente se o Participante que teve sua condição restabelecida perante a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA optar por recolher suas contribuições, mediante Termo de Opção, é que a Patrocinadora terá a obrigação de realizar suas contribuições relativas ao mesmo período.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES		
Art. 11. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento abrangem:		
I. Aposentadoria Normal;		
II. Pecúlio por Invalidez; e		
III. Pecúlio por Morte.		
Art. 12. Os benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.		
§ 1º A Data de Início de Benefício será a data do requerimento, observado o caput deste artigo.	(Parágrafo excluído).	Exclusão, definição apresentada no glossário do regulamento.
§ 2º O benefício de Aposentadoria Normal será pago até o último dia útil do mês de competência.	§ 1º O benefício de Aposentadoria Normal será pago até o último dia útil do mês de competência.	Renumerado por exclusão de parágrafo anterior.
§ 3º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será recalculado com base no saldo de conta remanescente e	§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será recalculado com base no saldo de conta remanescente e	Renumerado por exclusão de parágrafo anterior.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
critério estabelecido pelo Participante, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	critério estabelecido pelo Participante, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	
Art. 13. Nos casos em que o valor da renda mensal for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), a qualquer momento, será pago à vista o saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o pagamento do benefício, cessando assim todas as obrigações do CeranPrev para com este Assistido.		
Parágrafo único. A Unidade Referencial (UR) corresponde ao parâmetro monetário mínimo do CeranPrev, com valor correspondente a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na Data Efetiva do CeranPrev e será atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, onde será utilizado o índice pro rata a partir da Data Efetiva do CeranPrev.		
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA NORMAL		
Art. 14. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:		
(a) tenha rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;		
(b) tenha 10 (dez) anos de vinculação ao CeranPrev;		
(c) possua pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.		
Art. 15. O valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e da		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP).		
Art. 16. Quando do requerimento da Aposentadoria Normal, o Participante definirá o critério para apuração do valor da renda mensal podendo ser por prazo certo ou em percentual do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).		
§ 1º A opção para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal por prazo certo considerará o mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no § 4º deste artigo.		
§ 2º A definição do prazo máximo para recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, no caso da opção por recebimento por prazo certo, fica condicionado que o benefício de renda mensal seja superior ou igual a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).		
§ 3º O percentual da CIPB para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), observado o disposto no § 4º deste artigo.		
§ 4º Nos casos em que o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal definido por um prazo de 5 (cinco) anos ou pelo percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo da CIPB for inferior a uma Unidade Referencial (UR), o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante ou Beneficiários do mesmo.		
§ 5º O Participante poderá alterar o critério escolhido 1 (uma) vez por ano, até o mês de dezembro, por meio de requerimento, e passará a vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração poderá ter efeito		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
retroativo.		
Art. 17. A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único, e o restante, por meio de uma renda mensal continuada, de valor calculado pelo critério definido pelo participante, observados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16.		
SEÇÃO II - DO PECÚLIO POR INVALIDEZ		
Art. 18. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.		
§ 1º Nos casos de Participante já aposentado de outra natureza pela Previdência Social, tal condição deverá ser comprovada por meio de documento oficial expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou órgão que o suceda e eventual invalidez deverá ser comprovada por meio de laudo emitido e assinado por médico habilitado, indicado pela FUNDAÇÃO CEEE.	§ 1º Nos casos de Participante já aposentado de outra natureza pela Previdência Social, tal condição deverá ser comprovada por meio de documento oficial expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou órgão que o suceda e eventual invalidez deverá ser comprovada por meio de laudo emitido e assinado por médico habilitado, indicado pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
§ 2º O valor do Pecúlio por Invalidez consistirá no pagamento da soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), na data do requerimento.		
§ 3º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no CeranPrev.		
§ 4º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
do benefício.		
SEÇÃO III - DO PECÚLIO POR MORTE		
Art. 19. O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao conjunto de Beneficiários do Participante ou do Assistido que vier a falecer.		
§ 1º O Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente aos Beneficiários formalmente declarados ou designados pelo Participante ou Assistido em vida.		
§ 2º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.		
Art. 20. No caso de falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do somatório do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), na data do requerimento.		
Art. 21. No caso de falecimento de Assistido o valor do Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.		
Art. 22. No caso de inexistência de Beneficiários formalmente designados ou declarados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão pagos aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.		
Art. 23. O recebimento do Pecúlio por Morte por parte dos Beneficiários do Participante ou Assistido falecido implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no CeranPrev.		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS		
Art. 24. A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Normal pelo CeranPrev.	Art. 24. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA emitirá Extrato de Opções ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Normal pelo CeranPrev, para subsidiar a opção por um ou mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, de forma simultânea e combinada, conforme alternativas apresentadas no Extrato de Opções.	Alterado para ajustar o nome da Fundação, e incluir possibilidade de opção por mais de um instituto de forma simultânea e combinada, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 1º Cabe ao participante definir o percentual do saldo que deverá ser destinado a cada instituto, até o limite total de 100% (cem por cento) do saldo.	Incluir possibilidade de opção por mais de um instituto de forma simultânea e combinada, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 1º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	§ 2º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	Renumerado por inclusão de parágrafo anterior.
§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, por meio do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 3º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, por meio do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Renumerado por inclusão de parágrafo anterior, e alterado para ajustar o nome da Fundação.
§ 3º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Seção II deste Capítulo.	§ 4º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Seção II deste Capítulo.	Renumerado por inclusão de parágrafo anterior e alteração no requisito de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido.
§ 4º No caso de questionamento, pelo Participante, das	§ 5º No caso de questionamento, pelo Participante, das	Renumerado por inclusão de

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deverá prestar esclarecimento no prazo previsto na legislação aplicável , não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	parágrafo anterior, e alterado para ajustar o nome da Fundação e para remeter o prazo à legislação aplicável.
§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do CeranPrev, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35 deste Regulamento.	§ 6º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do CeranPrev, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35 deste Regulamento.	Renumerado por inclusão de parágrafo anterior.
SEÇÃO I - DO AUTOPATROCÍNIO		
Art. 25. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante, com perda parcial ou total da remuneração, em manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios em níveis correspondentes àquela remuneração.		
§ 1º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio efetuará as contribuições calculadas sobre Valor Base de Contribuição (VBC) definido na data da opção e calculado na forma estabelecida no art. 39.		
§ 2º A condição de Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de elegibilidade dos mesmos.		
§ 3º O Participante em Autopatrocínio poderá requerer, por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO CEEE, a redução ou suspensão temporária do pagamento do valor da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora, por um período máximo de 12 (doze) meses.	§ 3º O Participante em Autopatrocínio poderá requerer, por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , a redução ou suspensão temporária do pagamento do valor da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora, por um período máximo de 12 (doze) meses.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
§ 4º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade na Patrocinadora para		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante (CIP).		
§ 5º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o Benefício Proporcional Diferido (BPD), o Resgate ou a Portabilidade.		
SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)		
Art. 26. O Participante inscrito no CeranPrev que possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev, cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Art. 26. O Participante inscrito no CeranPrev cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Alterado para excluir a necessidade de 3 anos de vinculação ao plano, com a remoção do trecho “que possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev”.
§ 1º O Participante é elegível a Aposentadoria Normal quando atender a todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria pelo plano, conforme estabelecido no art. 14.		
§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará na suspensão das Contribuições a partir do mês da referida opção.		
§ 3º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade ou em Autopatrocínio para Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD), as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas, e serão mantidas na forma deste Regulamento.	§ 3º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade ou em Autopatrocínio para Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD), as contas em seu nome permanecerão sendo rentabilizadas pela variação da Cota , e serão mantidas na forma deste Regulamento.	Alterado para esclarecer que os saldos das contas permanecem sendo rentabilizadas.
§ 4º A condição de Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD) assegura ao mesmo a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas		
atendidas as condições de exigibilidade dos mesmos.				
§ 5º Para os Participantes em Benefício Proporcional Diferido (BPD), no que diz respeito à carência relativa ao tempo de contribuição ao CeranPrev, a mesma será contada como se o Participante ainda estivesse contribuindo para o CeranPrev.				
§ 6º O Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), poderá requerer, a qualquer tempo, o Resgate ou a Portabilidade.	§ 6º O Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), poderá requerer, a qualquer tempo, o Autopatrocínio , o Resgate ou a Portabilidade.	Alterado para incluir possibilidade do BPD optar pelo autopatrocínio, conforme disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.		
§ 7º Ao Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD) será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.				
SEÇÃO III - DO RESGATE				
Art. 27. Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 8º, o Participante que tiver se desligado da respectiva Patrocinadora, cancelado sua inscrição no CeranPrev e desde que não esteja em gozo de benefício, fará jus ao Resgate.				
§ 1º O valor do Resgate corresponderá:				
I. Para o Participante elegível à Aposentadoria Normal: 100% da Conta Individual do Participante (CIP) e 100% da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP);				
II. Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa do próprio Participante: 100% da Conta Individual do Participante (CIP) acrescido de parcela da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), conforme tabela a seguir:				
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 2px;">Tempo de Vinculação ao Plano</td> <td style="width: 50%; padding: 2px;">% Aplicável sobre a Conta da Patrocinadora</td> </tr> </table>	Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta da Patrocinadora		
Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta da Patrocinadora			

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)		Alterações	Justificativas
	Identificada por Participante (CPIP)		
Até 1 ano de vinculação	20%		
De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação	40%		
De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação	60%		
De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação	80%		
Acima de 4 anos de vinculação	100%		
III. Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa da própria Patrocinadora: 100% da Conta Individual do Participante (CIP) e 100% da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).			
§ 2º A parcela de saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) que não for destinada ao pagamento do resgate na forma prevista no § 1º deste artigo, será destinada a Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR), definida no inciso IV do art. 56.			
§ 3º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em Entidades Fechadas de Previdência Complementar recepcionados pelo Plano.			
§ 4º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.			
§ 5º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela		§ 5º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, em parcela única com diferimento de até 90 (noventa) dias, ou em	Alterado para incluir opção de pagamento do resgate diferido, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50/2022.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
variação da Cota do CeranPrev em cada pagamento, desde que as parcelas sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).	até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do CeranPrev em cada pagamento, desde que as parcelas sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).	
§ 6º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no CeranPrev.		
§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a respectiva Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da cota.		
	§ 8º Será deduzido do valor do resgate os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.	Incluído para esclarecimento das deduções dos débitos a serem considerados no valor a ser regatado, em conformidade com disposto Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 9º A suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, decorrente de invalidez do participante, se equipara à perda de vínculo empregatício referida no caput deste artigo, sendo assegurado ao participante a opção pelo resgate independentemente do cumprimento de carência.	Incluir situação de suspensão de contrato por conta de invalidez de modo equivalente a perda do vínculo, para fins de direito ao resgate, em conformidade com disposto Resolução CNPC nº 50/2022.
SEÇÃO IV - DA PORTABILIDADE		
SUBSEÇÃO I - DA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CERANPREV		
Art. 28. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev, cessar o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
acumulados no CeranPrev para outro plano de benefícios previdenciários.		
§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade, na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP) e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).		
§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições ao CeranPrev, considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.		
§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo CeranPrev.		
	§ 4º Será deduzido do valor da portabilidade os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.	Incluído para esclarecimento das deduções dos débitos a serem considerados no valor a ser portado, em conformidade com disposto Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 29. A portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios previdenciários.		
§ 1º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo participante ou pela patrocinadora.		
§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do CeranPrev é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.		
Art. 30. No caso de opção pela Portabilidade de		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
Participante que tenha portado para o CeranPrev, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do art. 28, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado conforme § 3º do art. 31.		
SUBSEÇÃO II - DA RECEPÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO CERANPREV		
Art. 31. O Participante que ingressar no CeranPrev poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, por meio do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	Art. 31. O Participante que ingressar no CeranPrev poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, por meio do protocolo na FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA do Termo de Portabilidade.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados (CRP), definida no inciso III do art. 56, não compondo os direitos acumulados do Participante no CeranPrev.		
§ 2º A recepção de recursos portados para o CeranPrev, dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios previdenciários.		
§ 3º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	§ 3º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
§ 4º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).		
§ 5º O valor recepcionado a título de Portabilidade compõe o valor do Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte, conforme o caso.		
§ 6º No caso de falecimento de Participante, que tenha		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários formalmente designados ou declarados, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.		
	§ 7º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.	Incluído para possibilitar a recepção de recursos portados nas contas dos assistidos, em conformidade com disposto Resolução CNPC nº 50/2022.
CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO DO CERANPREV		
Art. 32. O custeio do CeranPrev será atendido pelas seguintes fontes de recursos:		
I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:		
(a) Básica;		
(b) Adicional; e		
(c) Voluntária.		
II. Contribuições das Patrocinadoras, conforme a seguir:		
(a) Básica; e		
(b) Voluntária.		
III. Receitas de aplicações do patrimônio.		
Parágrafo único. Especificamente para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora na Data Efetiva do Plano que efetivaram sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data, será facultado realizar Contribuições Retroativas, com a respectiva contrapartida da Patrocinadora, nos termos definidos no Capítulo XI deste Regulamento.	Parágrafo único. Especificamente para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora na Data Efetiva do Plano que efetivaram sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data, foi facultado realizar Contribuições Retroativas, com a respectiva contrapartida da Patrocinadora, nos termos definidos no Capítulo XI deste Regulamento.	Alterado para ajustar o tempo verbal.
Art. 33. O custeio e as contribuições do CeranPrev serão independentes de outros planos de benefícios ou de	Art. 33. O custeio e as contribuições do CeranPrev serão independentes de outros planos de benefícios ou de	Alterado para ajustar o nome da Fundação.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	serviços administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	
Art. 34. O limite de recursos destinados para cobertura das despesas administrativas deverá atender a legislação vigente e condições previstas neste Regulamento.		
Art. 35. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:		
I. Contribuições dos Participantes e Assistidos;	(Inciso excluído).	Exclusão devido a definição da alínea “b”, inciso I do artigo 35.
II. Contribuições das Patrocinadoras;	(Inciso excluído).	Exclusão devido a definição da alínea “b”, inciso I do artigo 35.
III. Reembolso das Patrocinadoras;	(Inciso excluído).	Exclusão devido a definição da alínea “c”, inciso I do artigo 35
IV. Resultado de Investimentos;	(Inciso excluído).	Definição alterada para o item II do artigo 35.
V. Receitas Administrativas;	(Inciso excluído).	Definição alterada para a alínea “f”, inciso I do artigo 35.
VI. Fundo Administrativo;	(Inciso excluído).	Definição alterada para o inciso III do artigo 35.
VII. Dotação inicial; e	(Inciso excluído).	Exclusão do inciso dado que o plano encontrasse em andamento.
VIII. Doações.	(Inciso excluído).	Definição alterada para a alínea “e”, inciso I do artigo 35.
	I. Receitas da gestão administrativa;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	a) taxa de administração;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	b) taxa de carregamento;	Inclusão das fontes de custeio para

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
		as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	e) doações;	Realocação da alínea.
	f) receitas diretas da gestão administrativa; e	Realocação da alínea.
	g) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e	Realocação da alínea.
	III. Utilização do saldo acumulado pelo fundo administrativo.	Realocação da alínea.
§ 1º A fonte de custeio das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre os recursos garantidores do CeranPrev, observados os limites de cobertura definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo.	§ 1º As fontes de custeio das despesas administrativas do CeranPrev serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Inclusão da periodicidade mínima para a definição do plano de custeio administrativo, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
§ 2º A Taxa de Administração inicial será de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre os recursos garantidores do CeranPrev, até o 5º (quinto) ano da administração do Plano, sendo que a partir do 6º (sexto) ano de administração iniciará, sucessivamente, a redução de 0,1% (um décimo por cento) por ano, até atingir o percentual de	§ 2º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, bem como sua forma de incidência, definidos pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela	Alteração para não dispor de matéria inerente ao plano de custeio, conforme Resolução CNPC nº 40/2021.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
0,5% (cinco décimos por cento) no 10º (décimo) ano. Em não se confirmando o nível de adesão inicial de 60% (sessenta por cento) do quadro funcional das Patrocinadoras, e para os demais anos os níveis previstos no estudo de viabilidade técnica do Plano, a Taxa de Administração do Plano poderá ser revista.	FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	
§ 3º A fonte de custeio das despesas administrativas do CeranPrev para o ex-empregado da Patrocinadora que, optar por permanecer no Plano de Benefícios CeranPrev na condição de Participante Autopatrocinado ou optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) também se dará conforme § 1º deste artigo.		
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES		
Art. 36. Para os Participantes empregados da Patrocinadora, o Valor Base de Contribuição (VBC) é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o CeranPrev, dado pelo salário-base do Participante.		
Parágrafo único. Salário-base significa o valor básico mensal pago pela Patrocinadora ao empregado, excluído 13º (décimo terceiro), participação nos lucros e resultados, bônus, gratificações, prêmios, horas extras e quaisquer outros valores pagos pela Patrocinadora ao empregado.		
Art. 37. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes ocupantes de função não remunerada pela respectiva Patrocinadora corresponderá aos honorários e/ou pró-labore pagos pela mesma.		
Art. 38. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes empregados da Patrocinadora, no período em que não estejam recebendo salário-base, e que optarem por continuar contribuindo mesmo quando estiverem afastados	Art. 38. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes empregados da Patrocinadora, no período em que não estejam recebendo salário-base, e que optarem por continuar contribuindo mesmo quando estiverem	Alterado para ajustar o nome da Fundação.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade nos termos do artigo 45, será, no mínimo, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Referencial (UR), podendo ser superior de acordo com manifestação formal do participante à FUNDAÇÃO CEEE.	afastados do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade nos termos do artigo 45, será, no mínimo, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Referencial (UR), podendo ser superior de acordo com manifestação formal do participante à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	
Art. 39. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes Autopatrocinados em função de perda total da remuneração será definido na data da opção e calculado por um dos seguintes critérios:	Art. 39. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes Autopatrocinados em função de perda total da remuneração será definido pelo Participante Autopatrocinado na data da opção e calculado por um dos seguintes critérios:	Alterado para esclarecer quem faz a definição do Valor Base de Contribuição.
I. O Valor Base de Contribuição (VBC) correspondente ao mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE obtida no exercício anterior, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do órgão competente da FUNDAÇÃO CEEE, exceto para a primeira atualização, quando será utilizado o índice pro rata a partir do desligamento da patrocinadora; ou	I. O Valor Base de Contribuição (VBC) correspondente ao mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE obtida no exercício anterior, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do órgão competente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , exceto para a primeira atualização, quando será utilizado o índice pro rata a partir do desligamento da patrocinadora; ou	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
II. O Valor Base de Contribuição (VBC) correspondente a múltiplos de Unidades Referenciais, sendo no mínimo 1 (uma) Unidade Referencial (UR).		
Art. 40. Os Participantes deverão efetuar 12 (doze) contribuições ao ano para o CeranPrev.		
§ 1º A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 6,0% (seis por cento) sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante e é destinada à formação do saldo da Conta Individual do Participante (CIP).		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
<p>§ 2º Será facultado ao Participante realizar Contribuição Adicional, que corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante e é destinada à formação do saldo da Conta Individual do Participante (CIP).</p>		
<p>§ 3º O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e/ou da Contribuição Adicional em qualquer época, a vigorar a partir do mês subsequente à opção, por meio do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.</p>		
<p>§ 4º As contribuições do Participante Autopatrocinado em função de perda total da remuneração, incidirão sobre o Valor Base de Contribuição (VBC) definido no art. 39.</p>		
<p>§ 5º A Contribuição Básica do Participante Autopatrocinado corresponderá a sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, e serão vertidas para a Conta Individual do Participante (CIP), podendo haver dispensa da contraparte que seria de responsabilidade da Patrocinadora por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO CEEE.</p>	<p>§ 5º A Contribuição Básica do Participante Autopatrocinado corresponderá a sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, e serão vertidas para a Conta Individual do Participante (CIP), podendo haver dispensa da contraparte que seria de responsabilidade da Patrocinadora por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.</p>	<p>Alterado para ajustar o nome da Fundação.</p>
<p>Art. 41. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias, que será opcional e terá o valor, frequência e prazo de realização livremente definidos pelo Participante, desde que formalmente comunicado à FUNDAÇÃO CEEE com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e realizada por meio de transação bancária.</p>	<p>Art. 41. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias, que serão opcionais e terão o valor, frequência e prazo de realização livremente definidos pelo Participante, desde que formalmente comunicado à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e realizada por meio de transação bancária.</p>	<p>Alterado para ajustar o tempo verbal e o nome da Fundação, bem como exclusão do prazo de antecedência.</p>
<p>Art. 42. Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária de contribuições, pelo prazo máximo</p>		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
de 12 (doze) meses, a contar do mês subsequente ao requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.		
§ 1º O Participante que tenha solicitado a suspensão temporária de contribuições conforme caput poderá retomá-las, antes do término do prazo da suspensão, a contar do mês subsequente ao requerimento, mediante comunicação prévia à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 1º O Participante que tenha solicitado a suspensão temporária de contribuições conforme caput poderá retomá-las, antes do término do prazo da suspensão, a contar do mês subsequente ao requerimento, mediante comunicação prévia à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
§ 2º Durante a fase de suspensão temporária de contribuições, a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do CeranPrev, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35.		
Art. 43. As contribuições mensais dos Participantes em atividade, descontadas em folha pelas Patrocinadoras, deverão ser repassadas por estas à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios, até o quinto dia útil do mês subsequente.	Art. 43. As contribuições mensais dos Participantes em atividade, descontadas em folha pelas Patrocinadoras, deverão ser repassadas por estas à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , com os respectivos relatórios, até o quinto dia útil do mês subsequente.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados, bem como daqueles Participantes em atividade que não tiveram a totalidade das suas contribuições mensais descontadas em folha, deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados, bem como daqueles Participantes em atividade que não tiveram a totalidade das suas contribuições mensais descontadas em folha, deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
§ 2º A não observância do prazo previsto no caput deste artigo, para o repasse das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a Patrocinadora, conforme o caso, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:		
I. Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
nulo;		
II. Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e		
III. Multa penal correspondente a 2% (dois por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.		
§ 3º Os encargos mencionados no parágrafo anterior serão destinados à Conta Individual do Participante (CIP), e serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência.		
§ 4º A não observância do prazo previsto no § 1º deste artigo, sujeitará o Participante, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos mencionados no § 2º deste artigo, sendo que a atualização monetária e o valor dos juros e da multa serão destinados para o Fundo Administrativo.		
§ 5º Os descontos relativos às contribuições mensais dos Participantes em atividade realizados em folha de pagamento, quando somados aos demais descontos constantes no holerite, não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do valor líquido do salário do Participante.		
Art. 44. Na hipótese de ocorrer repasse de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 44. Na hipótese de ocorrer repasse de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
Art. 45. O Participante afastado do trabalho por motivo de		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
doença, acidente ou licença maternidade terá presumida a suspensão de sua contribuição, exceto se optar por continuar contribuindo ao Plano de Benefícios CeranPrev durante o período de afastamento.		
Art. 46. O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Contribuição, em que não se aplique o disposto no artigo 45 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	Art. 46. O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Valor Base de Contribuição (VBC) , em que não se aplique o disposto no artigo 45 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	Alterado para ajustar a referência ao Valor Base de Contribuição.
Art. 47. A opção pelo disposto no artigo 46 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à FUNDAÇÃO CEEE no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.	Art. 47. A opção pelo disposto no artigo 46 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
Art. 48. O Participante que fizer a opção de que trata o artigo 46 deverá assumir, cumulativamente, as contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento.		
Art. 49. O Participante que optar pelo disposto no artigo 46 e não efetuar o recolhimento das contribuições de Participante e Patrocinadora por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados no mesmo exercício perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido artigo, mantendo a qualidade de Participante, conforme disposto no artigo 50 deste Regulamento.		
Art. 50. A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do Salário de Contribuição anterior à perda de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante o Plano de	Art. 50. A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do Valor Base de Contribuição (VBC) anterior à perda de remuneração não modifica sua qualidade de Participante	Alterado para ajustar a referência ao Valor Base de Contribuição.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
Benefícios CeranPrev, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	perante o Plano de Benefícios CeranPrev, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	
SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS		
Art. 51. As Patrocinadoras efetuarão Contribuições Básicas mensais ao CeranPrev, em nome dos Participantes integrantes dos seus quadros funcionais, correspondentes a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelos Participantes.		
§ 1º As Patrocinadoras não efetuarão contribuições em nome dos Participantes Autopatrocinados, em Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou Assistidos pelo CeranPrev.		
§ 2º As Patrocinadoras não efetuarão contribuições sobre as parcelas pagas pelos Participantes a título de Contribuição Adicional ou Voluntária, ou no caso de suspensão de contrato de trabalho por qualquer motivo.		
§ 3º No caso do Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 8º, ou no caso da suspensão estabelecida no art. 42, a respectiva Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a respectiva Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência dos encargos previstos no § 2º do art. 43.		
§ 4º As Patrocinadoras repassarão suas contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções	§ 4º As Patrocinadoras repassarão suas contribuições mensais à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , com os respectivos relatórios até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena de sujeitar-	Alterado para ajustar o nome da Fundação.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
previstas na legislação específica, aos encargos definidos no § 2º do art. 43, observado o disposto no § 3º do art. 43 deste Regulamento.	se, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos definidos no § 2º do art. 43, observado o disposto no § 3º do art. 43 deste Regulamento.	
Art. 52. As Patrocinadoras poderão, a seu critério, efetuar Contribuições Voluntárias, com valores e frequências a serem por elas estabelecidos, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes em atividade nas Patrocinadoras.		
Art. 53. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições das Patrocinadoras em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO CEEE, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	Art. 53. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições das Patrocinadoras em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
Art. 54. Todas as contribuições vertidas pelas Patrocinadoras serão creditadas na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), mantida em nome de cada Participante.		
Art. 55. As Contribuições da Patrocinadora previstas nesta Seção, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:		
I. o afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade, exceto na hipótese de o Participante ter optado por continuar contribuindo para o Plano na forma do disposto no artigo 45 deste Regulamento; e		
II. os demais casos de perda total de remuneração sem a ocorrência do término do vínculo empregatício ou equivalente.		
CAPÍTULO VIII - DOS SALDOS DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO CERANPREV		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
Art. 56. Para fins do CeranPrev, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:		
I. Conta Individual do Participante (CIP), constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas: Contribuições Básicas do Participante, Contribuições Adicionais, Contribuições Voluntárias, Contribuições Retroativas de Participantes, Contribuições Básicas da Patrocinadora nos casos de Participantes Autopatrocinados, e receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições dos Participantes;		
II. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora, Contribuições Voluntárias da Patrocinadora e Contribuições Retroativas da Patrocinadora;		
III. Conta de Recursos Portados (CRP), constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem; e		
IV. Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR), constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do Plano.		
§ 1º As contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, obtido com a carteira prevista na Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	§ 1º As contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, obtido com a carteira prevista na Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA	Alterado para ajustar o nome da Fundação.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
	PREVIDÊNCIA.	
§ 2º O saldo da Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR) poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.		
CAPÍTULO IX - DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CERANPREV E DAS COTAS		
Art. 57. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do CeranPrev serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma.		
§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá a uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado foi transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) correspondeu a uma Cota, cujo valor inicial foi 1,000000 (um).	Alterado para ajustar o tempo verbal.
§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida no mês de apuração, com vigência no primeiro dia do mês subsequente.	§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota é determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida no mês de apuração, com vigência no primeiro dia do mês subsequente.	Alterado para ajustar o tempo verbal.
§ 3º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente, naquela data.		
Art. 58. As despesas diretas de investimentos e a Taxa de Administração, definida no § 1º, 2º e 3º do art. 35, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao CeranPrev.	Art. 58. As despesas diretas de investimentos e a Taxa de Administração, definida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao CeranPrev.	Alterado para ajuste de redação.
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 59. O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora do Plano ficará vinculado apenas a uma		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
delas para efeito do disposto neste Regulamento.		
Art. 60. O ingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal pelo Participante será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.		
Art. 61. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no CeranPrev.	Art. 61. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , necessários à manutenção dos benefícios previstos no CeranPrev.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos, Beneficiários ou do representante legal.		
§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO CEEE aos Participantes, Assistidos e Beneficiários do CeranPrev, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.	§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA aos Participantes, Assistidos e Beneficiários do CeranPrev, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
Art. 62. É assegurado ao Participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.		
§ 1º A restituição da importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos, Beneficiários ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da Cota patrimonial no período devido.		
§ 2º No caso de revisão de benefícios que resultar valor		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
maior do que aquele que vinha sendo pago, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da Cota patrimonial até a data do efetivo pagamento.		
Art. 63. Quando os Participantes, Assistidos ou Beneficiários não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto ao mesmo benefício.	Art. 63. Quando os Participantes, Assistidos ou Beneficiários não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA quanto ao mesmo benefício.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
Art. 64. Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.		
Art. 65. A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, pelo menos trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a ele vinculadas, discriminando os valores registrados naquelas contas no período referenciado de acordo com a legislação vigente.	Art. 65. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA disponibilizará, pelo menos trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a ele vinculadas, discriminando os valores registrados naquelas contas no período referenciado de acordo com a legislação vigente.	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Art. 66. O disposto neste Capítulo aplica-se somente aos integrantes do quadro funcional da patrocinadora na Data Efetiva do Plano de Benefícios CeranPrev e que efetivarem sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data.	Art. 66. O disposto neste Capítulo aplica-se somente aos integrantes do quadro funcional da patrocinadora na Data Efetiva do Plano de Benefícios CeranPrev e que efetivaram sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data.	Alterado para ajustar o tempo verbal.
§ 1º Os Participantes de que trata o caput poderão optar por realizar Contribuições Retroativas ao Plano de Benefícios CeranPrev.	§ 1º Os Participantes de que trata o caput puderam optar por realizar Contribuições Retroativas ao Plano de Benefícios CeranPrev.	Alterado para ajustar o tempo verbal.
§ 2º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora em janeiro de 2014, as Contribuições	§ 2º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora em janeiro de 2014, as Contribuições	Alterado para ajustar o tempo verbal.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
Retroativas ocorrerão pela exata quantidade de meses contados de janeiro de 2014, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.	Retroativas ocorreram pela exata quantidade de meses contados de janeiro de 2014, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.	
§ 3º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora com admissão após janeiro de 2014, as Contribuições Retroativas ocorrerão pela exata quantidade de meses contados do mês da admissão, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.	§ 3º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora com admissão após janeiro de 2014, as Contribuições Retroativas ocorreram pela exata quantidade de meses contados do mês da admissão, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.	Alterado para ajustar o tempo verbal.
§ 4º A Contribuição Retroativa de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante.	§ 4º A Contribuição Retroativa de Participante correspondeu ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante.	Alterado para ajustar o tempo verbal.
§ 5º A Contribuição Retroativa de Participante será destinada a Conta Individual do Participante (CIP).	§ 5º A Contribuição Retroativa de Participante foi destinada a Conta Individual do Participante (CIP).	Alterado para ajustar o tempo verbal.
Art. 67. A Patrocinadora efetuará Contribuição Retroativa correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Retroativa realizada pelo Participante, especificamente para aqueles que optarem por realizar esta contribuição ao CeranPrev, nos termos do art. 66.	Art. 67. A Patrocinadora efetuou Contribuição Retroativa correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Retroativa realizada pelo Participante, especificamente para aqueles que optaram por realizar esta contribuição ao CeranPrev, nos termos do art. 66.	Alterado para ajustar o tempo verbal.
Parágrafo único. A Contribuição Retroativa de Patrocinadora será destinada a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).	Parágrafo único. A Contribuição Retroativa de Patrocinadora foi destinada a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).	Alterado para ajustar o tempo verbal.
Art. 68. As Contribuições Retroativas de Participante poderão ser efetivadas em pagamento único ou em parcelas mensais descontadas diretamente na folha de pagamento, sendo observado o número de parcelas de acordo com as definições dos §§ 2º ou 3º do art. 66.	Art. 68. As Contribuições Retroativas de Participante puderam ser efetivadas em pagamento único ou em parcelas mensais descontadas diretamente na folha de pagamento, sendo observado o número de parcelas de acordo com as definições dos §§ 2º ou 3º do art. 66.	Alterado para ajustar o tempo verbal.
Parágrafo único. As Contribuições Retroativas de Patrocinadora serão efetivadas da mesma forma que as	Parágrafo único. As Contribuições Retroativas de Patrocinadora foram efetivadas da mesma forma que as	Alterado para ajustar o tempo verbal.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 744, de 20/08/2019)	Alterações	Justificativas
Contribuições Retroativas de Participante, observado a opção feita pelo Participante, conforme previsto no caput deste artigo.	Contribuições Retroativas de Participante, observado a opção feita pelo Participante, conforme previsto no caput deste artigo.	
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 69. O patrimônio do CeranPrev é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.		
Art. 70. No caso de extinção do CeranPrev, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.		
Art. 71. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 71. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado para ajustar o nome da Fundação.
Art. 72. Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de publicação da portaria autorizativa pelo órgão governamental competente.	Art. 72. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este Regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 744, publicada no Diário Oficial da União em 27/08/2019.	Alterado para ajustar a referência à última alteração regulamentar.